



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 29332018 (36-98.2018.6.02.0017)

Recorrente: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS.

Advogado: YASMIM MARIA ALVES DA SILVA (OAB/AL nº 13.280) e ROSANGELA TENORIO DA SILVA RODRIGUES (OAB/AL nº 14.010).

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

PROCESSO PENAL ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTONIO. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. INJÚRIA ELEITORAL.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANTO À AUTENTICIDADE DE ÁUDIO. PLEITO NÃO REQUERIDO EM DEFESA PRÉVIA, TAMPOUCO ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA.

2. MÉRITO. INJÚRIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CRÍTICA POLÍTICA GENÉRICA. PROPÓSITO DE DEBATE E DISCUSSÃO. INDIFERENTE PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O requerimento de produção de prova pericial feito em momento extraordinário – depois de iniciada ou encerrada a instrução criminal – se submete ao prudente arbítrio do magistrado, que pode, de forma fundamentada, indeferi-lo por entender desnecessária tal providência. Inteligência do art. 400, § 1º do Código de Processo Penal.

2. A crítica ou associação genérica com o objetivo de avaliar negativamente ex-gestores e adversários políticos não se revela apta a caracterizar a prática de crime contra a honra, que requer dolo de dano, consistente na intenção de, livre e conscientemente, infamar, magoar, melindrar, humilhar e desgastar a imagem alheia, com o propósito de lhe ofender o sentimento, dignidade ou decoro. Doutrina e precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e conhecer do Recurso Criminal interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Relator

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal interposto por CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeiro grau condenou o recorrente, então candidato a prefeito do município de Barra de Santo Antonio, pelo crime de injúria (art. 326 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65), em virtude de suposta ofensa à honra da adversária Emanuella Corado Acioli de Moura.

O ato alegadamente ofensivo ocorreu na Fazenda Santa Rosa, na zona rural daquela localidade, no mês de setembro de 2016, em ato de campanha. Na ocasião, o Recorrente teria dado publicidade a um áudio (gravação) e, em seguida, fez um discurso com supostas ofensas à Sr.ª Emanuella Moura, afirmando ou insinuando ser ela pessoa corrupta.

Consta do julgado que o Recorrente foi condenado inicialmente à pena alternativa de 45 dias-multa, no valor total de R\$ 1.497,00. Porém, ao levar em conta o fato de o ato sob glosa ter ocorrido na presença de várias pessoas, o magistrado de primeiro grau acabou por aumentar a pena em 1/3 (um terço), ou seja, a punição final ficou estabelecida em 60 dias-multa, correspondendo a R\$ 1.996,00 de pena definitiva total.

Nas razões recursais, o Apelante suscita a preliminar de nulidade da sentença, em face da alegação de que lhe fora negado, em audiência instrutória, a realização de perícia no áudio que embasou a sua condenação.

Relativamente ao mérito, o Recorrente sustenta que, à época dos fatos, havia um forte clima de animosidade política entre ele e a Sra. Emanuella Moura. Aduz também que em momento algum teria chamado a referida cidadã, atual prefeita de Barra de Santo Antonio, de corrupta, uma vez que ele apenas fizera um desabafo, imputando severas críticas ao prefeito afastado Rogério Farias, apoiador político da suposta vítima do crime de injúria, insurgindo-se contra os atos por aquele praticados.

Ressalta, por fim, que as palavras por ele utilizadas não foram direcionadas à Sra. Emanuella Moura, mas procuravam expressar o sentimento de indignação atinente às gestões municipais anteriores, em face do descaso com o município de Barra de Santo Antonio.

Em sede de contrarrazões, a Promotoria Eleitoral com ofício na 17ª Zona postulou pela manutenção da sentença.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença, argumentando não ter havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o mérito recursal, o Parquet entende que a intenção do Recorrente foi de propagar imagem de que a sua opositora é corrupta, pois segundo o discurso do recorrente o ex-prefeito a apoiava, pelo que opinou pelo não provimento ao recurso, de modo a manter a condenação de 1º grau em todos os seus termos.

É o Relatório.

2. VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso criminal interposto por CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que condenou o recorrente à pena final de 60 dias-multa, correspondendo a R\$ 1.996,00, pela suposta prática do delito de injúria (art. 326 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65).

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, apresentado por parte legítima e que tem nítido interesse na anulação e/ou reforma do julgado. Desse modo, conheço do apelo.

Prosseguindo, passo ao exame da preliminar ora suscitada pelo Recorrente.

2.1. Da preliminar de nulidade da sentença – indeferimento de prova pericial

O Recorrente sustenta ter havido violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa em virtude de o juízo de primeira instância haver indeferido o pedido de prova pericial no áudio de fl. 51.

Com efeito, o Recorrente requereu a prova no inquérito policial e somente veio a solicitar essa perícia, no processo judicial em tela, na audiência de instrução realizada em 3.7.2019, nos termos da ata de fls. 136-138.

No entanto, não lhe assiste razão, já que, em sua defesa (resposta à acusação – fls. 56-61) e em suas alegações finais o apelante não solicitou e nem reiterou o pedido de perícia no citado áudio, conformando-se, pois, com a decisão proferida em audiência judicial.

Aliás, o magistrado a quo justificou o indeferimento dessa prova da seguinte forma:

(...) Com relação ao pedido de perícia, nos termos em que está posta a solicitação, não há como ser atendida e apenas haverá protelação a este processo. A mídia que fora apresentada em juízo não teve o seu questionamento de voz exposto. Indagar a um possível perito se o áudio é verdadeiro ou falso é extremamente vago. Por tais razões, entendo que o pedido deve ser indeferido.
(...)

Em casos desse jaez, o STJ tem entendido que o requerimento de perícia estaria precluso, consoante o precedente abaixo:

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. DESOBEDIÊNCIA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO FEITA SOMENTE NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

(...)

IV - A alegação de nulidade da interceptação telefônica somente foi trazida em apelação o que, de fato, leva à preclusão da matéria, que deveria ter sido alegada até a juntada das alegações finais, o que não foi feito pela defesa, não merecendo qualquer censura a conclusão do acórdão objurgado onde se afirma que em alegações finais, memorial a fls. 311/324 dos autos, não consta tal pedido. Isso leva à preclusão da matéria, posto que na forma do artigo 571, II, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, era o momento próprio. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(5ª Turma do STJ - AgRg no REsp 1714916 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 2017/0320153-8 – Rel. Ministro FELIX FISCHER – julgado em 19/06/2018 – DJe de 28/06/2018) (grifei)

Ademais, a realização de perícia apenas se justifica quando houver dúvida plausível que ratifique a medida, o que não ocorreu na espécie. Assim, por força do art. 400, § 1º do Código de Processo Penal - CPP, o magistrado está autorizado a indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Reproduzo o referido dispositivo:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (grifei)

Logo, o pedido de perícia deveria ter sido postulado antes da audiência de instrução e julgamento, para que pudesse ser oportunamente analisado e decidido pelo magistrado da 17ª Zona Eleitoral e não na data da própria audiência instrutória, mesmo porque a mídia contendo o correspondente áudio foi ofertada antes mesmo da citação do Recorrente para responder à acusação veiculada na denúncia ministerial.

Assim, considero correta a decisão que denegou o pedido de realização de perícia, já que o pleito, como dito, foi extemporâneo e de caráter protelatório.

Por tudo que foi exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e passo à apreciação do mérito da causa.

É como voto.

2.2. Mérito

O crime de injúria, de que foi acusado o Recorrente, tem o seguinte conteúdo redacional, nos termos do Código Eleitoral:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

(...)

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Afirmo, apenas para enfatizar, que o bem tutelado pelo art. 326 do Código Eleitoral é a honra subjetiva (dignidade ou o decoro) do cidadão, seja candidato ou não, em ato relacionado à campanha eleitoral.

Acerca da honra subjetiva, tutelada pelo dispositivo mencionado, JOSÉ JAIRO GOMES faz o seguinte comentário:

A honra subjetiva corresponde a um traço interno da personalidade, a qual se volta para si própria, ou melhor: para algo mais elementar e ancestral, que é a afetividade da pessoa por si mesma. Nessa dimensão, não há a presença do outro. Na base dessa experiência não está a razão (logos), mas a emoção, a paixão (pathos). Trata-se, portanto, do sentimento de dignidade da pessoa em relação a ela mesma, que habita o círculo mais estreito de sua existência. A honra não apenas se enraíza na dignidade da pessoa (CF, art. 1º, III), como é, sozinha, reconhecida como direito fundamental pelo art. 5º, X, da Lei Maior, que afirma sua inviolabilidade.

Ainda no que diz respeito à honra subjetiva, que tem como espécies a dignidade e o decoro, preciosas são as lições de GUILHERME DE SOUZA NUCCI :

(...) Honra subjetiva é o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem. É inequívoco que cada ser humano tem uma opinião afirmativa e construtiva de si mesmo, considerando-se honesto, trabalhador, responsável, inteligente, bonito, leal, entre outros atributos. Trata-se de um senso ligado à dignidade (respeitabilidade ou amor próprio) ou ao decoro (correção moral). (...)

Dito isso, passo ao exame do quadro fático-probatório, de modo a perquirir se ficou caracterizado o dolo específico para configurar o crime de injúria eleitoral, mormente no contexto em que se deu o fato sob julgamento.

Registram os autos que no mês de setembro de 2016, em data próxima às eleições municipais de Barra de Santo Antonio/AL, na Fazenda Santa Rosa, zona rural daquela localidade, o condenado, ora Recorrente, na presença de diversas pessoas, divulgou um áudio contendo diálogo telefônico entre um eleitor e o Sr. ROGÉRIO FARIAS, com o seguinte teor:

Interlocutor 1: E aí, quem o Senhor tá aí com a mulher: O que o Senhor falou vereador? É a Emanuela? Não a Lela?

ROGÉRIO FARIAS: É a Lela, isso.

ROGÉRIO FARIAS: A Emanuela.

Interlocutor 1: A Emanuela?

ROGÉRIO FARIAS: É a Emanuela Gostosa, é.

Interlocutor 1: Rapaz, doutor, mas e aí?

ROGÉRIO FARIAS: O que?

Interlocutor 1: Tu não vai soltar nada, não?

ROGÉRIO FARIAS: Eu não vou soltar nada, não sou candidato a prefeito.

Interlocutor 1: Mas o Senhor sabe, porque quando era com o Senhor, soltava, porque né!

ROGÉRIO FARIAS: Mas ela é. Peça a ela com força!

Interlocutor 1: Ela nem aqui tá descendo na gruta.

Após exibir o referido áudio, o Recorrente disse ainda o seguinte:

Ouviram? Nós vamos repetir para vocês ouvirem bem esse telefonema de um eleitor de Barra de Santo Antonio para o Senhor Rogério Farias. Ele é bem claro quando ele diz. Ele é bem claro quando ele diz que apoia a Emanuelle Moura. Vai soltar mais

uma vez no som para vocês ouvirem claramente. Vê que essa é a grande verdade. Esta é a grande verdade. Vamos ouvir (...)

Segundo articulado na peça acusatória, antes de apresentar aquela gravação entre o eleitor e o Sr. ROGÉRIO FARIAS, o Recorrente disse:

A Emanuela ainda diz uma palavra de desrespeito a ela e as mulheres da Barra de Santo Antonio. Eu quero que vocês ouçam esse áudio de primeira mão aqui na Barra de Santo Antonio, aqui na Santa Rosa. Nós vamos colocar esse áudio para mostrar a grande verdade que o Rogério Farias apoia Emanuela Moura, estão juntos e nós devemos propagar isso para os quatro cantos da Barra de Santo Antonio. Já basta de corrupto na prefeitura da Barra de Santo Antonio. Nós não queremos mais corruptos, nós combatemos a corrupção. Nós dizemos não a corrupção. Eu quero que vocês façam silêncio para ouvir o áudio que eu recebi hoje e vocês vão ouvirem (sic) esse áudio agora. (grifei)

Os 2 (dois) áudios – um contendo a gravação entre o eleitor e ROGÉRIO FARIAS; e outro, com a fala do Recorrente – foram objeto de uma Representação (Processo nº 386-57.2016.6.02.0017) na 17ª Zona Eleitoral, vindo o juízo de primeiro grau, por meio de medida liminar (fls. 17-18), a proibir que tais gravações fossem novamente divulgadas.

Acrescente-se que testemunhas ouvidas no inquérito policial e em juízo confirmaram que esses áudios, antes daquela decisão judicial, chegaram a ser difundidos em outros locais e em redes sociais, conforme abaixo:

a) Testemunha GERALDO CÉSAR DO NASCIMENTO MELO (oitiva no inquérito policial – fl. 35-36): afirmou que os áudios foram veiculados em outros locais, além da Fazenda Rosa, e em redes sociais. Em sua oitiva em juízo (fl. 82 e 136), a testemunha declarou que estava presente na citada fazenda com mais de 50 pessoas, no dia em que se deu a divulgação do áudio pelo Recorrente;

b) Testemunha THIAGO FRANCISCO DOS SANTOS (oitiva no inquérito policial – fl. 37-38): afirmou que os áudios foram veiculados em outros locais, além da Fazenda Rosa, e na rede social WHATSAPP;

c) ROGÉRIO FARIAS (oitiva no inquérito policial – fl. 42-43): confirmou ter conversado ao telefone com um eleitor daquela localidade e que, na ocasião, indicou a este votar na "Galega Gostosa", numa alusão à Sr.^a Emanuella Corado Acioli de Moura. Consignou, ainda, que não se envolveu naquele pleito eleitoral.

O próprio Recorrente, ouvido pela autoridade policial (fl. 40-41) e em juízo (fl. 137), confirmou que o vídeo da fala entre ROGÉRIO FARIAS e o eleitor foi bastante difundido em redes sociais e que ele, recorrente, realmente o difundiu em atos de campanha, mormente naquela fazenda.

Pois bem, feita essa análise do quadro fático-probatório, tenho que não ficou evidenciado o dolo específico para configurar a prática do crime de injúria eleitoral, como se passa a explicar.

Em verdade, os áudios referidos, um contendo a fala do Sr. ROGÉRIO FARIAS e outro, com fala do Recorrente, exibem expressões indelicadas, deselegantes e rudes, mas não aptas a macular a honra subjetiva da Sr.^a Emanuella Moura.

Nesse diapasão, com muita propriedade nos lembra NUCCI :

No cenário dos delitos contra a honra, justificando a intervenção mínima do Direito penal, exige-se o específico ânimo de injuriar ou difamar, advindo do agente. Não basta a mera vontade de proferir uma injúria, que não passa de um xingamento qualquer, mas é indispensável coletar a existência da particular intenção de magoar, melindrar, humilhar e desgastar a imagem alheia. Não fosse assim, no cotidiano das relações sociais, diversas palavras de baixo calão, proferidas em variados cenários, tornar-se-iam palcos de crimes de injúria, quando, em verdade, não passam de desabafos ou atitudes deselegantes. (grifei)

O contexto no qual foram proferidas as palavras, em período próximo ao pleito eleitoral, bem denotam que a intenção do recorrente foi, de fato, obter vantagem na campanha eleitoral, o que parece configurar o elemento subjetivo do tipo.

Contudo, entendo que não houve dolo específico em querer, de forma livre e consciente, infamar a Sr.^a Emanuella Moura com o propósito de ofender sua dignidade ou decoro, uma vez que da reprodução dos áudios sob análise, não se constata, de forma inequívoca, que a sra. Emanuella Moura tenha sido mencionada como corrupta.

Pretendeu o recorrente, na verdade, associar o cidadão ROGÉRIO FARIAS como apoiador da campanha da Sr.^a Emanuella Moura. Porém, mesmo tendo o Sr. ROGÉRIO FARIAS dito que votaria nela e até sugerido a algum eleitor que fizesse o mesmo, ele, na verdade, não fez parte do staff de campanha da candidata, tendo, inclusive, declarado em sede de inquérito policial (fl. 42), que não se envolveu nas eleições municipais de 2016 e tampouco participa da atual gestão, que tem a sra. Emanuella Moura como prefeita.

Conquanto o delito em questão não admita a exceção da verdade, em nosso pensar, nem mesmo o trecho gravado que se refere à corrupção tem o condão de tornar a expressão criminosa, vez que o sr. ROGÉRIO FARIAS já foi condenado pela prática de corrupção eleitoral pelo TRE/AL, fato público e notório, noticiado até mesmo no site deste Órgão .

Com efeito, nas disputas eleitorais, mormente nas corridas ao poder executivo, é frequente o embate entre os concorrentes, muitas vezes em tom que escapa ao da apresentação de propostas e ideias para a gestão do ente em disputa. Assim, a análise da conduta reclama prudência e deve ser feita de forma cuidadosa, de modo a coibir, não qualquer manifestação dos players da corrida eleitoral, mas sim as condutas que realmente violem o bem jurídico protegido, sob pena de se fazer tabula rasa dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade. No dizer de José Jairo Gomes :

(...) fundamental atentar para o contexto em que a conduta ocorre, pois há expressões, modos de dizer, atitudes e comportamentos que são apenas deselegantes, rudes, outras fazem parte da moral e dos costumes locais ou de um grupo de pessoas, não adentrando à esfera criminal quando relacionadas a tais contextos. (grifei)

Assim, a associação de ROGÉRIO FARIAS com EMANUELLA MOURA, na expressão: "Já basta de corrupto na prefeitura da Barra de Santo Antonio. Nós não queremos mais corruptos, nós combatemos a corrupção. Nós dizemos não a corrupção", não permite concluir que o recorrente tenha chamado a atual prefeita de corrupta. Ele, na realidade, quis mencionar que não desejava que o município de Barra de Santo Antonio tivesse alguém envolvido em corrupção participando da gestão, isto é, que EMANUELLA MOURA, por ter supostamente recebido o apoio político de ROGÉRIO FARIAS, não deveria ser eleita. O recorrente não a chamou de corrupta, quis dizer que ela estava em grupo político que tinha o apoio de uma pessoa que já praticou corrupção.

Nesse sentido, ou seja, quando proferidas severas e ácidas críticas aos denominados homens públicos, trago à colação precedentes emanados do colendo Supremo Tribunal Federal:

Ementa

Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CONDUTA DESONROSA ATRIBUÍDA POR PARLAMENTAR A DIRIGENTE DE ENTIDADE ESPORTIVA DE FUTEBOL. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO, DA IMUNIDADE MATERIAL. IMPUTAÇÃO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. (...) 2. Não verificado, no caso, o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes. 3. Improcedência da acusação.(Plenário do STF – Inq 3780/DF – Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Julgamento: 20/03/2014 – DJe de 30-10-2014)

Por ocasião desse julgamento, o STF entendeu inexistir o crime ora atribuído ao senador ROMÁRIO, seguindo o voto do Relator. Este, dentre outras, emitiu a seguinte passagem em seu douto voto:

(...) No caso, o fato de o querelado imputar condutas desonrosas a dirigentes esportivos de futebol, nelas enquadrando o querelante (ao declarar: "se as coisas não mudarem no Brasil, a gente vai ter, espero que não e vou fazer de tudo para isso, um novo presidente na CBF que também tá nesse grupo aqui que tem que pegar cem anos de cadeia, que se chama o seu Marco Polo Del Nero"), não evidencia o dolo específico imprescindível à configuração do delito, mas sim ânimo de criticar, gravosamente ou não, o que não ingressa na órbita criminal, pois afastado o elemento subjetivo do tipo, até em função do princípio da intervenção mínima. É que aqui se analisa a conduta exclusivamente pelo ângulo criminal e, segundo o magistério de Heleno Cláudio Fragoso, "o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico' que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada com o propósito de debater ou criticar" (Lições de Direito Penal. Parte Especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 221-222).

Segue outro interessante julgado do STF:

Ementa

DIFAMAÇÃO –TIPICIDADE. A tipicidade do crime contra a honra que é a difamação há de ser definida a partir do contexto em que veiculadas as expressões, cabendo afastá-la quando se tem simples crítica à atuação de agente público, revelando-a fora das balizas próprias.

(Plenário do STF - Inq 2154DF – Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 17/12/2004 - DJ de 01-04-2005)

Nesse julgamento, o Relator, ao rejeitar a denúncia, apresentou interessante fundamentação:

(...) Transcreve notícia de entrevista do denunciado ao Jornal de Brasília, na qual teria acusado a vítima Kátia Christina Lemos, promotora pública, de abuso de poder. No trecho reproduzido às folhas 3 e 4, grifa em negrito as seguintes frases tomadas como ofensivas:

'Secretário acusa promotora de abuso'.

O secretário reclama que o ofício pediu 'algo ilegal', já que o processo está sub judice'.

Ela não pode fazer isso, criando uma série de coações para consentir o processo e, através de um ofício altamente intimidador, reclama

Foi uma ação isolada dela.

O secretário de Meio Ambiente, Jorge Pinheiro, diz que a promotora Katia Christina Lemos agiu como 'oficial de justiça' ...

O secretário de Meio ambiente frisou ao Jornal de Brasília que 'considera ser uma ação isolada dela (promotora), não se estendendo aos outros membros do Ministério Público', diz. 'O que ela fez é ilegal', completa.

Deve-se observar que a tomada de ato de terceiro como ilegal – gênero – não beira as raías do crime contra a honra. As pessoas que atuam como agentes públicos hão de se acostumar com a liberdade de expressão, não potencializando suscetibilidades que não podem sequer ser admitidas, considerado o campo privado. O que se observa é que, com o tempo, visões exacerbadas sofrem o temperamento da couraça criada e da percepção das circunstâncias do momento vivido, dando-se ao que veiculado a cabível temperança. O importante é que cada qual haja na respectiva área de atuação com desassombro, afastando-se crivos que possam de alguma forma ressoar como intimidadores.

(...)

Por fim, mais um julgado do STF em que se entendeu pela inexistência de crime:

Ementa

EMENTA: AÇÃO PENAL. Queixa-crime. Crime contra a honra. Difamação e injúria. Supostas ofensas proferidas em debate eleitoral pela televisão. Qualificação teórica como delitos eleitorais. Arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. Atipicidade dos fatos. Disputa eleitoral entre candidatos ao Governo do Estado. Expressões que se contêm nos limites das críticas toleráveis no jogo político. Arquivamento determinado. Não se tipifica crime eleitoral contra a honra, quando expressões tidas por ofensivas se situam nos limites das críticas toleráveis no jogo político e ocorrem entre candidatos durante debate caloroso pela televisão.

(Plenário do STF – Inq 2431/DF – Rel. Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 21/06/2007 – DJe de 24-08-2007)

Nesse julgamento da Suprema Corte brasileira, o eminente Relator adotou, em seu voto, a manifestação da Procuradoria-Geral da República:

(...) O animus criticandi, tão próprio das disputas políticas entre rivais, com posições extremadas e antagônicas, não configura subjetiva e objetivamente os crimes de injúria e difamação. O abuso do direito de crítica representaria apenas uma fuga das normas de prudência e de polidez, mas não crime contra a honra (...)

Por tudo, penso que no caso em tela, tal como nos julgados do STF ao norte lançados, não está presente a tipicidade da conduta, constituindo o fato mero indiferente penal de críticas contundentes, em cenário de disputa a cargo eletivo, que escapa aos domínios do direito penal.

Desse modo, conheço do apelo, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dou provimento ao recurso, de modo a reformar a sentença, absolvendo o Recorrente, com esteio no art. 397, III do Código de Processo Penal , ante a ausência de dolo específico.

É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator